



## Sumário

|   |     |
|---|-----|
| Atos do Poder Judiciário.....                                       | 1   |
| Atos do Poder Executivo.....  | 2   |
| Presidência da República.....                                       | 2   |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....            | 2   |
| Ministério da Cidadania.....  | 5   |
| Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....                  | 7   |
| Ministério das Comunicações.....                                    | 8   |
| Ministério da Defesa.....   | 25  |
| Ministério do Desenvolvimento Regional.....                         | 30  |
| Ministério da Economia.....   | 42  |
| Ministério da Educação.....   | 99  |
| Ministério da Infraestrutura.....                                   | 111 |
| Ministério da Justiça e Segurança Pública.....                      | 126 |
| Ministério do Meio Ambiente.....                                    | 132 |
| Ministério de Minas e Energia.....                                  | 135 |
| Ministério da Saúde.....  | 142 |
| Ministério do Trabalho e Previdência.....                           | 153 |
| Ministério do Turismo.....  | 155 |
| Ministério Público da União.....                                    | 158 |
| Poder Judiciário.....   | 162 |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais..... | 182 |

.....Esta edição é composta de 186 páginas.....

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

#### DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e  
Ação Declaratória de Constitucionalidade**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

#### Acórdãos

#### **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.593** (1)

ORIGEM : ADI - 117416 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARAÍBA  
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
 REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB  
 ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (7077/DF)  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
 AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Falaram: pela requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo interessado Governador do Estado da Paraíba, a Dra. Mirella Marques Trigo de Loureiro, Procuradora do Estado; e, pelo *amicus curiae*, a Dra. Marcia dos Anjos Manoel, Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.

Ações diretas de inconstitucionalidade. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Julgamento conjunto. 2. Lei 7.517/2007 do Estado da Paraíba. Criação de autarquia previdenciária estadual. 3. Não viola o princípio da separação dos Poderes, nem a autonomia do Poder Judiciário e do Ministério Público, a centralização da gestão do RPPS em autarquia vinculada ao Poder Executivo. Precedente. ADI 3297, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 25.10.2019. 4. Ações diretas de inconstitucionalidade julgadas improcedentes. 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente, sem automático efeito rescisório.

#### **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.359** (2)

ORIGEM : ADI - 5359 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 AM. CURIAE. : INSTITUTO ALANA  
 ADV.(A/S) : MAYARA SILVA DE SOUZA (388920/SP)  
 ADV.(A/S) : PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG (329833/SP)  
 ADV.(A/S) : ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES (155097/SP)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da cautelar em julgamento definitivo de mérito. Após os votos dos Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido formulado na ação direta; e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Luiz Fux, que o julgavam improcedente, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pela Procuradoria-Geral da República, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República; e, pelo *amicus curiae* a Dra. Mayara Silva de Souza e a Dra. Thaís Nascimento Dantas. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 07.08.2019.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na presente ação direta para i) declarar a inconstitucionalidade do inciso V do art. 55 da Lei Complementar nº 472/2009 do Estado de Santa Catarina, no que autoriza o porte de arma para agente de segurança socioeducativo; e ii) declarar parcialmente a nulidade sem redução de texto da expressão "inativos" constante do *caput* do mesmo art. 55, no que o estende aos servidores inativos da carreira de agente penitenciário daquele Estado. Determinou, ainda, que sejam comunicados: i) o Departamento de Polícia Federal para dar integral cumprimento à presente decisão, expedindo o necessário para a adequada ciência dos afetados; ii) o Estado de Santa Catarina para cientificar da presente decisão todos os ocupantes do cargo de agente de segurança socioeducativo na ativa e aposentados, assim como todos os agentes penitenciários inativos. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes e Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 19.2.2021 a 26.2.2021.

**Ementa:** ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PORTE DE ARMA PARA AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO (SERVIDORES NA ATIVA E APOSENTADOS). PORTE DE ARMAS PARA AGENTE PENITENCIÁRIO INATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 472/2009. ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPETÊNCIA FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Compete privativamente à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, bem como legislar sobre matéria penal. Precedente: ADI 2.729, redator p/ o acórdão Ministro Gilmar Mendes.

2. O Estatuto do Desarmamento é norma federal e, de forma nítida, afastou a possibilidade do exercício das competências complementares e suplementares dos Estados e Municípios para autorizar porte de arma de fogo, ainda que a pretexto de regular carreiras ou de dispor sobre segurança pública, seja para garanti-lo aos inativos da carreira dos agentes penitenciários, seja para estendê-lo à dos agentes do sistema socioeducativo.

3. As medidas socioeducativas não têm por escopo punir, mas prevenir e educar. Permitir o porte de armas para os agentes de segurança socioeducativos significa, em princípio, reforçar a errônea ideia do caráter punitivo de rede de proteção e configura ofensa material à Constituição.

4. Conversão do julgamento da cautelar em mérito para **declarar a inconstitucionalidade** do inciso V do art. 55 da Lei Complementar nº 472/2009 do Estado de Santa Catarina, no que autoriza o porte de arma para agente de segurança socioeducativo; e **declarar parcialmente a nulidade sem redução de texto** da expressão "inativos" constante do *caput* do mesmo artigo, no que o estende aos servidores inativos da carreira de agente penitenciário.

5. Ação direta julgada procedente.

#### **AG.REG. NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.458** (3)

ORIGEM : ADI - 5458 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : GOIÁS  
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
 AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 AM. CURIAE. : ABRAS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS  
 ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ)  
 AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 8.10.2021 a 18.10.2021.

#### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL EM ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO N. 8.429/2015, DO ESTADO DE GOIÁS, QUE DISPÕE SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS NAS CAUSAS EM QUE O ESTADO DE GOIÁS SEJA PARTE. REGULAMENTAÇÃO, PELO ESTADO DE GOIÁS, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 151/2015, NOS TERMOS DO SEU ARTIGO 11. REPRODUÇÃO DO TEOR DA LC 151/2015, COMO EVIDENCIADO EM QUADRO COMPARATIVO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NA DISCIPLINA ESTADUAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDOS. ATO IMPUGNADO DE CARÁTER MERAMENTE REGULAMENTAR, A INVIABILIZAR A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO JURISDICCIONAL DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NORMATIVIDADE ADEQUADA. DECRETO MERAMENTE REGULAMENTAR. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. PRECEDENTES. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

#### **EMB.DECL. NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.359** (4)

ORIGEM : ADI - 5359 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
 EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 AM. CURIAE. : INSTITUTO ALANA  
 ADV.(A/S) : MAYARA SILVA DE SOUZA (388920/SP)  
 ADV.(A/S) : PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG (329833/SP)  
 ADV.(A/S) : ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES (155097/SP)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021.

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO DE LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMUNICAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nas ações cujo mérito já foi decidido, a prejudicialidade da ação direta deve ser afastada, se a revogação da lei só veio a ser arguida posteriormente, em sede de embargos de declaração. Precedente.



**RESOLUÇÃO Nº 734 - CJF, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre a atualização da Resolução CJF n. 502, de 8 de novembro de 2018.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CNJ n. 344/2020, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial;

CONSIDERANDO que o CNJ, no Processo n. 0006896-54.2021.2.00.0000 (Ato Normativo), julgado na sessão virtual de 30/9/2021 a 8/10/2021, aprovou a alteração do § 1º do art. 1º da Resolução n. 344/2020, dispondo que "os cargos de Analista e Técnico Judiciário, Área Administrativa - Especialidade Segurança ou Segurança e Transporte, do Poder Judiciário da União, passam a ser nominados, respectivamente, Analista Judiciário e Técnico Judiciário, Área Administrativa - Especialidade Inspetor da Polícia Judicial e Agente da Polícia Judicial";

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. 0003055-32.2021.4.90.8000, na sessão de 8 de novembro de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 8º, inciso I, alínea "g", o art. 14, § 1º, o art. 15, o art. 47, o caput do art. 58 e o parágrafo único do art. 72, todos da Resolução CJF n. 502, de 8 de novembro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º [...]

I - [...]

g) especificação de padrões e identidade visual para a compra de uniformes, acessórios, distintivos e equipamentos de proteção a serem utilizados pelos(as) inspetores(as) e agentes da Polícia Judicial, bem como para a aquisição, a preparação e a caracterização de veículos, a serem empregados em patrulhamento ostensivo de áreas adjacentes, nos termos dos normativos do Conselho da Justiça Federal;" (NR)

[...]

"Art. 14. [...]

§ 1º O Grupo Especial de Segurança - GES será formado por inspetores(as) e agentes da Polícia Judicial dos quadros efetivos do Conselho da Justiça Federal, dos tribunais regionais federais e das seções judiciárias". (NR)

[...]

"Art. 15. O Conselho da Justiça Federal, os tribunais regionais federais e as seções judiciárias poderão criar serviço de transporte de seus magistrados, em conformidade com a Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça e com os normativos do Conselho da Justiça Federal, mediante o emprego de inspetores(as) e agentes da Polícia Judicial que não integrem o Grupo Especial de Segurança - GES". (NR)

"Art. 47. Os(as) inspetores(as) e agentes da Polícia Judicial, durante as sessões, postar-se-ão em pontos estratégicos predefinidos pelo chefe de equipe, com visão privilegiada do ambiente de julgamento, com o objetivo de possibilitar ações de segurança oportunas e eficientes." (NR)

"Art. 58. A produção do conhecimento para a atividade de inteligência será desempenhada preferencialmente por inspetores(as) e agentes da Polícia Judicial com formação específica na área e deverá ser realizada nas seguintes situações:" (NR)

[...]

"Art. 72. [...]

Parágrafo único. Em caráter excepcional e unicamente por razões de segurança devidamente motivadas, poderá o presidente do Conselho, do tribunal ou o diretor do foro, dentro de suas respectivas atribuições, autorizar a condução de veículo particular do magistrado por inspetor(a) e agente da Polícia Judicial quando não se mostrar possível o fornecimento de veículo oficial." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

**RESOLUÇÃO Nº 735 - CJF, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre os tipos e o uso de uniformes e acessórios de identificação visual pelos(as) inspetores(as) e agentes da polícia judicial ativos, lotados nas unidades de segurança institucional do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o CNJ, no Processo n. 0006896-54.2021.2.00.0000 (Ato Normativo), julgado na sessão virtual de 30/9/2021 a 8/10/2021, aprovou a alteração do § 1º do art. 1º da Resolução n. 344/2020, dispondo que "os cargos de Analista e Técnico Judiciário, Área Administrativa - Especialidade Segurança ou Segurança e Transporte, do Poder Judiciário da União, passam a ser nominados, respectivamente, Analista Judiciário e Técnico Judiciário, Área Administrativa - Especialidade Inspetor da Polícia Judicial e Agente da Polícia Judicial";

CONSIDERANDO o disposto na alínea "g" do inciso I do art. 8º da Resolução CJF n. 502, de 8 de novembro de 2018, sobre especificação de padrões de identidade visual para a compra de uniformes, acessórios, distintivos e equipamentos de proteção a serem utilizados pelos(as) inspetores(as) e agentes da polícia judicial;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ n. 379/2021, que dispõe sobre o uso e o fornecimento de uniformes e acessórios de identificação visual para os(as) inspetores(as) e agentes da polícia judicial do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a proposta apresentada pela unidade de segurança institucional do Conselho da Justiça Federal no Processo SEI n. 0003260-16.2020.4.90.8000, bem como o decidido na sessão de 8 de novembro de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Resolução institui e disciplina os tipos e o uso de uniformes e acessórios de identificação visual pelos(as) inspetores(as) e agentes da polícia judicial ativos, lotados nas unidades de segurança institucional do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - uniformes: vestimentas oficiais padronizadas, usadas pelos(as) inspetores(as) e agentes da polícia judicial;

II - distintivo funcional: acessório de identificação visual com o Brasão de Armas do Brasil, além da inscrição "Polícia Judicial", e com número de patrimônio vinculado, conforme definido no Anexo II desta Resolução;

III - insígnia de lapela: acessório de identificação visual, no mesmo formato do distintivo funcional, com tamanho reduzido, contendo, em um dos lados, o Brasão de Armas do Brasil e a inscrição "Polícia Judicial" e, no lado reverso, presilha para que se prenda à roupa;

IV - logomarca: identificação da sigla representativa do órgão do Poder Judiciário ao qual encontra-se vinculado o(a) inspetor(a) ou agente da polícia judicial;

V - bandeira: bandeira do Brasil posicionada na manga da gandola e da camisa, no ombro esquerdo;

VI - identificação individual: nome, tipo sanguíneo e fator Rh dos(as) inspetores(as) e agentes da polícia judicial, na peça mais aparente do uniforme, na região frontal superior direita do tórax;

VII - identificação dos grupos especiais de segurança, para aqueles órgãos que instituírem tais equipes, com inscrição contendo as letras GES (Grupo Especial de Segurança), na peça mais aparente do uniforme, conforme modelo definido no anexo.

Parágrafo único. O distintivo e a insígnia da lapela, embora sejam formas de identificação visual do(a) inspetor(a) e agente da polícia judicial, não substituem o crachá e a identidade funcional.

Art. 3º Os uniformes dos(as) inspetores(as) e agentes da polícia judicial são:

I - traje social, no desempenho de atividades da área administrativa e na segurança de autoridades;

II - operacional, no desempenho de atividades operacionais internas e externas;

III - de instrução, de uso exclusivo dos instrutores, durante as ações de capacitação relacionadas à segurança institucional;

IV - de educação física, para os testes de condicionamento físico referentes à Gratificação de Atividade de Segurança, capacitações continuadas e demais atividades relacionadas a treinamento físico.

§ 1º As peças que compõem os uniformes são definidas nos anexos desta Resolução.

§ 2º O uso do uniforme é obrigatório quando o servidor estiver em serviço nas dependências do órgão, em eventos patrocinados pela instituição, nos deslocamentos em carros oficiais e na escolta de autoridades.

§ 3º O uniforme operacional poderá ser utilizado em escolta ou em atividades específicas que o exijam, mediante autorização do chefe da unidade de segurança.

§ 4º O uso do uniforme poderá ser dispensado, excepcionalmente, por determinação ou autorização expressa da chefia imediata, em razão da especificidade do serviço e pela segurança do(a) servidor(a).

§ 5º A reposição dos uniformes será feita no período mínimo de doze meses, contados do último fornecimento, a critério da Administração.

§ 6º O fornecimento e a reposição dos uniformes e dos acessórios de identificação visual estão condicionados à disponibilidade orçamentária.

Art. 4º Cabe aos(as) inspetores(as) e agentes da polícia judicial zelar por seus uniformes, observando:

I - a limpeza e a conservação das peças;

II - a manutenção do brilho dos metais;

III - a limpeza e o polimento dos calçados;

IV - o alinhamento e a boa apresentação geral.

Parágrafo único. Os danos e as sujidades nos uniformes serão tolerados durante o expediente ou plantão em que, ocasionalmente, tiver ocorrido algum incidente.

Art. 5º É vedado aos(as) inspetores(as) e agentes da polícia judicial:

I - alterar as características dos uniformes;

II - sobrepor aos uniformes ou deixar à mostra qualquer símbolo, adereço ou vestimenta não previstos nesta Resolução;

III - usar uniformes incompletos, em desalinhamento ou em desacordo com o estabelecido nesta Resolução;

IV - usar os uniformes em situações estranhas ao serviço;

V - usar qualquer sinal de manifestação de cunho político, ideológico, classista, religioso, esportivo ou individual nos uniformes;

VI - emprestar, doar ou comercializar qualquer peça dos uniformes ou dos objetos previstos no art. 8º;

VII - usar peças do uniforme combinadas com outras peças de roupa comum;

VIII - usar uniforme ou objetos previstos no art. 7º quando afastado, licenciado ou suspenso.

Parágrafo único. Na ocorrência de demissão, exoneração, aposentadoria, mudança de cargo ou de lotação, ou licença superior a doze meses, e desde que o fornecimento tenha ocorrido em período inferior a seis meses, o uniforme deverá ser devolvido à unidade de segurança institucional do órgão ao qual o servidor estiver vinculado, sob pena de ressarcimento do respectivo valor pelo servidor, nos termos do § 1º do art. 8º desta Resolução.

Art. 6º É permitido o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que tenham pertinência com os riscos e as atividades desempenhadas pelos(as) inspetores(as) e agentes da polícia judicial e não descaracterizem o uniforme.

Art. 7º A insígnia de lapela e o distintivo funcional previstos nesta Resolução, sob guarda dos(as) inspetores(as) e agentes da polícia judicial, são de uso exclusivo em serviço.

Parágrafo único. A utilização dos objetos de que trata o caput, de forma discreta ou ostensiva, dependerá do tipo de missão, conforme orientação da chefia imediata.

Art. 8º O extravio ou o dano causado ao uniforme e aos acessórios de identificação visual sob guarda dos(as) inspetores(as) e agentes da polícia judicial deverão ser imediatamente comunicados à chefia imediata.

§ 1º A ocorrência das situações previstas no caput deste artigo sujeita o servidor ao ressarcimento ao erário do respectivo valor.

§ 2º A dispensa do ressarcimento poderá ser autorizada por autoridade administrativa competente da unidade de lotação dos(as) inspetores(as) e agentes da polícia judicial após demonstrada a justificativa excludente de dolo ou culpa.

Art. 9º A inobservância ao previsto nos arts. 4º, 5º, 7º e 8º desta Resolução poderá constituir falta disciplinar.

Art. 10. Compete às chefias das unidades de segurança institucional dos órgãos da Justiça Federal:

I - instituir, divulgar e manter atualizado o cronograma de fornecimento de uniformes;

II - gerir a distribuição, reposição e substituição de peças dos uniformes e acessórios de identificação visual;

III - controlar e fiscalizar o uso dos uniformes e dos objetos previstos no art. 7º desta norma.

Art. 11. A exigência quanto ao correto uso dos uniformes ficará condicionada ao fornecimento das respectivas peças pela Administração.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal ou do Conselho da Justiça Federal, ouvida a chefia da unidade de segurança institucional.

Art. 13. Revoga-se a Resolução CJF n. 641, 30 de junho de 2020.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

